Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3678/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/566/2013
PROTOCOLO	**:** 1384655
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ GARCIA DE FREITAS
INTERESSADO	**:** AUTO POSTO TREVÃO LTDA
VALOR	**:** R$ 472.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMOS ADITIVOS – ACRÉCIMO DE VALOR – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo e de termos aditivos que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do Contrato Administrativo nº 261/2012, e do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato celebrado entre o Município de Paranaíba – MS, por seu Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas e Auto Posto Trevão Ltda.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam os autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 261/2012** (fls. 8-15), bem como da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** (fls. 72 e 85) ao pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

O *Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.ICN-701/2015* proferido nos autos do *Processo TC-571/2013* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 101/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é o fornecimento de 200.000 (duzentos mil) litros com valor unitário de R$ 2,36 (dois reais e trinta e seis centavos) de óleo diesel comum na bomba do estabelecimento da frota de veículos e máquinas do Munícipio de Paranaíba/MS, com valor global de R$ 472.000,00 (quatrocentos e setenta e dois mil reais), conforme Cláusulas Primeira e Segunda - (fls. 8).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 09/08/2012 a 09/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Quinta - (fls. 9).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 72) teve como objeto o acréscimo de 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimo por cento) na quantidade inicial do contrato de (250.000 litros de combustível), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais).

O *2º Termo Aditivo* (fls. 85) objetivou a prorrogação da vigência do Contrato por mais 113 (cento e treze) dias, com seu término previsto para 31/03/2013.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização do Instrumento Contratual e respectivos Termos Aditivos, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–14796/2016** - (fls. 947-952).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos Termos Aditivos, conforme **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-14355/2016** - (fls. 953-954).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 101/2012* foi julgado legal e regular através do *Acórdão AC02-G.ICN-701/2015* proferido nos autos do *Processo TC-571/2013* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa ao fornecimento de 200.000 (duzentos mil) litros com valor unitário de R$ 2,36 (dois reais e trinta e seis centavos) de óleo diesel comum na bomba do estabelecimento da frota de veículos e máquinas do Munícipio de Paranaíba/MS, com o valor de R$ 472.000,00 (quatrocentos e setenta e dois mil reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 09/08/2012 a 09/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme detalhamento contido no instrumento contratual - (fls. 8-15).

No curso da execução contratual foram celebrados os *1º e 2º Termos Aditivos* (fls. 72 e 85), ambos em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização.

Como objeto, o *1º Termo Aditivo* visou ao acréscimo de 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimo por cento) na quantidade inicial do contrato de (250.000 litros de combustível), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais).

Já o *2º Termo Aditivo* (fls. 85) objetivou a prorrogação da vigência do Contrato por mais 113 (cento e treze) dias, com seu término previsto para 31/03/2013.

Após apreciação, a Equipe Técnica conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 952), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos**:
>
> **a) regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 261/2012**, celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) **e a empresa Auto Posto Trevão Ltda** (CNPJ nº 03.637.832/0001-01), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> **b) regularidade e legalidade, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 261/2012**, celebrado entre o **Município de Paranaíba**, (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) **e a empresa Auto Posto Trevão Ltda** (CNPJ nº 03.637.832/0001-01), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno."

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer (fls. 953), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
>
> Verificamos que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, o parecer jurídico e a publicação do extrato do Aditivo.

> Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e do seu termo aditivo**, nos termos do artigo 120, II, III, "a", da RN/TC/MS nº 76/2013."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente *Contrato Administrativo n.º 261/2012* e os *1º e 2º Termos Aditivos* foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, estando, pois, apto a produzirem os efeitos deles decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e do o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 261/2012,** bem como dos **1º e 2º Termos Aditivos** ao pacto celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Auto Posto Trevão Ltda**, CNPJ/MF n.º 03.637.832/0001-01, representada pelo Senhor Luis Antônio Ferreira Freitas, CPF/MF nº 018.793.428-20, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP